

# CARTILHA DA INDÚSTRIA SOBRE O NOVO REGIME DE ORIGEM ENTRE BRASIL E CHILE





CARTILHA DA  
INDÚSTRIA  
SOBRE O NOVO  
REGIME DE  
ORIGEM ENTRE  
BRASIL E CHILE

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

*Antonio Ricardo Alvarez Alban*

Presidente

**Gabinete da Presidência**

*Danusa Costa Lima e Silva de Amorim*

Chefe do Gabinete - Diretora

**Diretoria de Desenvolvimento Industrial**

*Jefferson de Oliveira Gomes*

Diretor

*Mário Sérgio Carraro Telles*

Diretor Adjunto de Desenvolvimento Industrial

**Diretoria de Relações Institucionais**

*Roberto de Oliveira Muniz*

Diretor

**Diretoria de Comunicação**

*André Curvello*

Diretor

**Diretoria Jurídica**

*Alexandre Vitorino*

Diretor

**Diretoria Corporativa**

*Cid Carvalho Vianna*

Diretor

# CARTILHA DA INDÚSTRIA SOBRE O NOVO REGIME DE ORIGEM ENTRE BRASIL E CHILE



© 2025. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

**Superintendência de Relações Internacionais**

**Gerência de Comércio e Integração Internacional**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

---

C748n

Confederação Nacional da Indústria.

Cartilha da Indústria sobre o novo Regime de Origem entre Brasil e Chile/  
Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2025.

30 p. : il.

1. Brasil-Chile 2. Comércio Exterior 3. Regime de Origem I. Título.

CDU: 339.5

---

CNI

Confederação Nacional da Indústria

**Sede**

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

**Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC**

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

[sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br)

# LISTA DE TABELAS

|                                                                                                     |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>TABELA 1</b> – RESUMO DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO NOVO REGIME DE ORIGEM ENTRE BRASIL E CHILE..... | 13 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

# LISTA DE FIGURAS

|                                                                                |    |
|--------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>FIGURA 1</b> – ESTRUTURA DO NOVO REGIME DE ORIGEM ENTRE BRASIL E CHILE..... | 15 |
|--------------------------------------------------------------------------------|----|



# SUMÁRIO

|                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESUMO EXECUTIVO .....</b>                                         | <b>11</b> |
| <b>1 CONHECENDO O NOVO REGIME DE ORIGEM ENTRE BRASIL E CHILE.....</b> | <b>14</b> |
| 1.1 DETERMINAÇÃO DE ORIGEM .....                                      | 16        |
| 1.2 REGRA GERAL.....                                                  | 16        |
| 1.2.1 MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.....                         | 18        |
| 1.2.2 VALOR MÁXIMO DE MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS.....                  | 19        |
| 1.2.3 PROCESSOS PRODUTIVOS .....                                      | 20        |
| 1.3 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM .....                            | 21        |
| 1.3.1 MODIFICAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM .....          | 22        |
| 1.3.2 APLICAÇÃO CUMULATIVA E APLICAÇÃO ALTERNATIVA .....              | 22        |
| 1.4 ACUMULAÇÃO DE ORIGEM .....                                        | 22        |
| 1.5 PROVA DE ORIGEM .....                                             | 23        |
| 1.6 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM.....                                        | 25        |
| 1.7 OUTROS CONCEITOS DE REGRAS DE ORIGEM .....                        | 26        |
| 1.7.1 SUBSTITUIÇÃO DA EXPEDIÇÃO DIRETA PELA NÃO ALTERAÇÃO .....       | 26        |
| 1.7.2 RECIPIENTES.....                                                | 26        |
| 1.7.3 FEIRAS OU EXPOSIÇÕES .....                                      | 27        |
| 1.7.4 CONFIDENCIALIDADE .....                                         | 27        |
| 1.7.5 DECLARAÇÃO FALSA E SUSPENSÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA .....     | 27        |
| <b>2 LISTA DE CRITÉRIOS E NORMAS DO NOVO REGIME DE ORIGEM .....</b>   | <b>29</b> |
| 2.1 REGIME DE ORIGEM .....                                            | 29        |
| 2.2 PROVA DE ORIGEM .....                                             | 30        |
| 2.3 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM.....                                        | 31        |



# RESUMO EXECUTIVO

O novo regime de origem entre Brasil e Chile entrou em vigor em 30 de setembro de 2025. Essa atualização representa um marco para modernizar e simplificar as regras de origem, em linha com as melhores práticas internacionais. A medida reforça a integração econômica bilateral e contribui para ampliar o comércio e os investimentos.

Esta cartilha tem como objetivo orientar o setor industrial sobre o novo regime, oferecendo um panorama claro das principais mudanças. Ao apresentar as regras de origem aplicáveis, o documento busca preparar produtores, exportadores e demais operadores econômicos, ampliando sua capacidade de aproveitar as oportunidades abertas pela modernização do comércio bilateral.

O regime de origem é um elemento central em qualquer acordo comercial de acesso a mercados. Ele define as normas que empresas precisam cumprir para acessar preferências tarifárias. Ao acompanhar a evolução do comércio internacional, essas regras favorecem a expansão dos fluxos comerciais e o fortalecimento das cadeias produtivas regionais.

Para a indústria brasileira, a atualização do regime de origem era uma prioridade na agenda bilateral. Em 2022, após a entrada em vigor do Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile, a modernização das regras de origem ainda permanecia pendente. O tema já estava previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE 35) entre Mercosul e Chile, que estabelece as regras aplicáveis ao comércio de bens entre esses países. Com a assinatura do 69º Protocolo Adicional ao ACE 35, em 3 de junho de 2025, a atualização do regime de origem foi concluída.

Cabe destacar a atuação ágil do governo brasileiro na implementação do novo regime de origem. O Brasil foi o primeiro a internalizá-lo em seu ordenamento jurídico, em 14 de julho de 2025. Com a conclusão do processo pelo Chile em 1º de agosto, ficou aberto o caminho para a entrada em vigor bilateral em 30 de setembro de 2025.

Entre os principais avanços do novo regime de origem entre Brasil e Chile, destacam-se:

- **Fórmula única para determinação de origem:** o regime anterior previa duas fórmulas diferentes para calcular o valor de materiais importados de terceiros países. O novo regime adota uma única fórmula, simplificando o cálculo. Essa mudança torna a determinação da origem menos burocrática e agiliza os procedimentos aduaneiros.

- **Limite de insumos de terceiros países:** mantém a regra geral que permite que até 40% do valor de um produto seja composto por insumos importados de terceiros países. Porém, alguns produtos específicos podem chegar a 45%, e o setor automotivo a 50%. Com essa flexibilidade, as empresas podem reduzir custos, integrar cadeias produtivas de forma mais eficiente e aumentar sua competitividade no comércio bilateral.
- **Modelo híbrido de prova de origem:** o novo regime prevê tanto a emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo quanto a autocertificação pelas empresas exportadoras. No entanto, os procedimentos para a implementação da autocertificação ainda serão negociados e incorporados ao novo regime de origem por meio de Protocolo Adicional ao ACE nº 35. Uma vez em vigor, o modelo híbrido oferecerá às empresas maior flexibilidade para escolher o método mais adequado à sua realidade.
- **Verificação direta de origem:** o novo regime prevê que apenas a autoridade do país importador fará a verificação de origem, ao contrário do regime anterior, que incluía também a autoridade do país exportador. O contato direto do país importador reduz a burocracia e os custos administrativos, conferindo maior celeridade às verificações de origem.
- **Regra de não alteração no trânsito de mercadorias:** permite que produtos transitem ou permaneçam temporariamente em um terceiro país durante o transporte entre Brasil e Chile, desde que permaneçam sob controle aduaneiro e não sofram alterações que modifiquem suas características essenciais. Diferentemente do regime anterior, que exigia expedição direta, essa mudança é mais compatível com a logística moderna do comércio internacional.

A seguir, apresenta-se uma tabela com resumo das principais mudanças do novo regime de origem, destacando os pontos mais relevantes e úteis para a análise prática da indústria brasileira.

**TABELA 1 – RESUMO DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO NOVO REGIME DE ORIGEM ENTRE BRASIL E CHILE**

| TEMA                                              | REGIME DE ORIGEM ANTERIOR                                                                                                               | NOVO REGIME DE ORIGEM                                                                                                                                                                                                      | AValiação DA CNI                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fórmula única para determinação de origem         | Prevvia duas fórmulas diferentes para calcular o valor de materiais importados de terceiros países.                                     | Adota uma única fórmula, simplificando o cálculo.                                                                                                                                                                          | Torna a determinação da origem menos burocrática, mais ágil e direta.                                                                                                                  |
| Limite de insumos de terceiros países             | Regra geral permitia até 40% do valor do produto com insumos importados de fora do Mercosul, sem limites diferenciados por produto.     | Mantém 40% como regra geral; produtos específicos podem chegar a 45% e o setor automotivo a 50%.                                                                                                                           | Amplia flexibilidade no uso de insumos importados, reduz custos, facilita integração de cadeias produtivas e aumenta a competitividade da indústria.                                   |
| Modelo híbrido de prova de origem                 | Prevvia apenas emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo.                                                   | Permite emissão de certificado por entidade habilitada ou autocertificação pelas empresas exportadoras.                                                                                                                    | Oferece flexibilidade para escolher o método mais adequado, simplificando o cumprimento das regras.                                                                                    |
| Regra de não alteração no trânsito de mercadorias | Exigia expedição direta entre os países.                                                                                                | Permite que produtos transitem ou permaneçam temporariamente em um terceiro país durante o transporte, desde que permaneçam sob controle aduaneiro e não sofram alterações que modifiquem suas características essenciais. | Mais compatível com a logística moderna do comércio internacional, mantendo rastreabilidade e aplicação das preferências tarifárias.                                                   |
| Verificação de origem pelo país importador        | Prevvia a necessidade de abertura de um procedimento formal de investigação de origem pela autoridade competente do país de exportador. | Apenas a autoridade competente do país importador realiza a verificação de origem.                                                                                                                                         | O contato direto do país importador com o operador comercial do país exportador reduz a burocracia e os custos administrativos, conferindo maior celeridade às verificações de origem. |

Fonte: Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura.  
Elaboração: CNI.

# 1 CONHECENDO O NOVO REGIME DE ORIGEM ENTRE BRASIL E CHILE

O novo regime de origem entre Brasil e Chile entrou em vigor em 30 de setembro de 2025. A atualização representa um avanço importante nas relações comerciais bilaterais, pois as regras de origem definem os critérios que produtos brasileiros precisam cumprir para serem reconhecidos como originários e, assim, usufruírem das preferências tarifárias previstas no ACE 35 para acessar o mercado chileno.

Brasil e Chile possuem uma trajetória consolidada de integração econômica. O Chile foi o primeiro país a negociar um acordo comercial com o Mercosul, por meio do ACE 35, e também o primeiro a celebrar um acordo de livre comércio moderno e abrangente com o Brasil, em vigor desde 2022 e ainda hoje o mais avançado já implementado pelo país. A modernização do regime de origem completa esse processo, reforçando a parceria bilateral.

O novo regime foi estabelecido pelo [69º Protocolo Adicional ao ACE 35](#), assinado em 3 de junho de 2025. A internalização ocorreu de forma célere: no Brasil, foi incorporado ao ordenamento jurídico pela Resolução GECEX nº 751, de 3 de julho, e notificado à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) em 17 de julho. Com a adoção do texto pelo Chile em 1º de agosto, o regime passou a vigorar bilateralmente em 30 de setembro de 2025, 60 dias após a notificação à Secretária-Geral da ALADI.

O novo regime de origem traz inovações relevantes em relação à normativa anterior. A atualização busca modernizar, simplificar e harmonizar as regras de origem, aproximando-as das melhores práticas internacionais. As mudanças contribuem para a facilitação do comércio, fortalecem a integração produtiva e aumentam a previsibilidade das operações comerciais entre os dois países.

Esta seção apresenta uma análise prática e detalhada, com o objetivo de apoiar os setores produtivos e preparar produtores, exportadores e demais operadores econômicos, ampliando sua capacidade de aproveitar as oportunidades abertas pela modernização

do comércio bilateral. Quanto à estrutura, o regime organiza-se em duas seções e dez apêndices. As seções abrangem os dispositivos gerais, divididos em regras de origem, com 12 artigos, e procedimentos relativos à origem, com 28 artigos. O entendimento dessa nova estrutura é fundamental para que os operadores de comércio exterior incorporem adequadamente o novo regime.

**FIGURA 1 – ESTRUTURA DO NOVO REGIME DE ORIGEM ENTRE BRASIL E CHILE**

|                    |                                                                               |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Seção A</b>     | Regras de Origem                                                              |
| <b>Seção B</b>     | Procedimentos Relativos à Origem                                              |
| <b>Apêndice 1</b>  | Requisitos Específicos de Origem                                              |
| <b>Apêndice 2</b>  | Requisitos Específicos de Origem Paraguai-Chile                               |
| <b>Apêndice 3</b>  | Requisitos Específicos de Origem Automotivo                                   |
| <b>Apêndice 4</b>  | Certificado de origem                                                         |
| <b>Apêndice 5</b>  | Instrutivo de Preenchimento de Formulário de Certificado de Origem            |
| <b>Apêndice 6</b>  | Informações Mínimas para Declaração de Origem                                 |
| <b>Apêndice 7</b>  | Instruções para Emissão de uma Declaração de Origem                           |
| <b>Apêndice 8</b>  | Instrutivo de Preenchimento da Declaração Juramentada de Origem               |
| <b>Apêndice 9</b>  | Instrutivo para o Controle da Prova de Origem pelas Administrações Aduaneiras |
| <b>Apêndice 10</b> | Certificação de Origem de Produtos Exportados por Dutos                       |
| <b>Apêndice 11</b> | Certificação de Origem de Energia Elétrica                                    |

Fonte: 69º Protocolo Adicional ao ACE 35.  
Elaboração: CNI.

## 1.1 DETERMINAÇÃO DE ORIGEM

O regime de origem estabelece as condições que um produto deve cumprir para ser considerado originário de um país, tornando-se elegível para usufruir da preferência tarifária prevista em um acordo comercial. Para determinar um produto como originário, é necessário observar integralmente o regime de origem, atendendo a todas as regras aplicáveis.

O novo regime de origem entre Brasil e Chile prevê duas formas de determinar a origem de um produto. A primeira forma define as condições para o reconhecimento de **produtos totalmente obtidos ou inteiramente produzidos** em um ou mais Estados-Partes. Consideram-se totalmente obtidos aqueles extraídos, cultivados, colhidos ou criados integralmente no território da Parte. Já os inteiramente produzidos correspondem a bens fabricados exclusivamente a partir de materiais originários, sem a incorporação de materiais importados de países que não são parte do acordo.

A segunda forma refere-se às condições de **processamento suficiente** para determinação de origem de produtos elaborados nos Estados-Partes que tenham utilizado materiais não originários. Esses produtos, produzidos a partir de insumos importados de terceiros países, devem cumprir critérios de **transformação substancial**, que definem se o processamento desses materiais foi suficiente para modificá-los substancialmente. Desse modo, produtos elaborados com conteúdo importado podem qualificar-se como originários dos Estados Partes, desde que cumpram os critérios estabelecidos.

## 1.2 REGRA GERAL

Para determinar a origem de produtos elaborados com materiais não originários, o novo regime entre Brasil e Chile adota uma **regra geral de transformação substancial** e, para produtos selecionados, definidas nos Requisitos Específicos de Origem (REOs), conforme previsto nos apêndices. Nesse caso, o exportador precisa ficar atento ao enquadramento da regra geral ou da regra específica para seus produtos, para evitar incidência de erros na qualificação de origem. Essa análise vai partir da classificação do produto segundo a lista na **NALADI** de 2012<sup>1</sup>.

Enquadram-se na regra geral **produtos totalmente obtidos ou inteiramente produzidos** em um ou mais Estados-Partes. Além disso, a regra geral prevê condições de **processamento suficiente** para determinação de origem de produtos elaborados

<sup>1</sup> A ALADI adotou a Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI) como base de seus acordos comerciais em 1985. Ela passa por atualizações periódicas e a atualização vigente no ACE 35 e, portanto, o novo regime de origem utiliza a versão de 2012.

nos Estados-Partes que tenham utilizado materiais não originários. O artigo 4 informa as condições gerais para **qualificação de origem** e o artigo 8 remete aos Apêndices 1, 2 e 3 para acessar os REOs.

Em síntese, o regime de origem reconhece como originários os produtos elaborados com conteúdo importado que atendam aos **critérios de qualificação de origem**, que incluem: **valor máximo de materiais não originários, mudança de classificação tarifária** (salto tarifário) e e/ou **processos produtivos específicos**.

É importante destacar ainda o artigo 6 que define critérios para **identificar operações e processos insuficientes** para conferir origem a produtos elaborados com materiais não originários. O artigo lista 10 operações e processos insuficientes, como, por exemplo, colocação de marcas e etiquetas, a montagem de partes e peças para constituir um produto completo, o sacrifício de animais, dentre outros.

A seguir serão abordadas as principais mudanças no novo regime de origem entre Brasil e Chile com relação aos critérios de **qualificação de origem** de produtos observando a regra geral de **valor máximo de materiais não originários, mudança de classificação tarifária** (salto tarifário) e **processos produtivos**.

É importante ressaltar que a verificação dos critérios de qualificação de origem apresentados nesta seção deve ser realizada individualmente para cada produto, conforme sua classificação NALADI 2012.

### **Regra geral nos acordos comerciais do Mercosul**

*O regime de origem do Mercosul e de seus acordos com União Europeia e Singapura eliminaram o conceito de regra geral. Assim, caso haja insumo importado na produção, o operador comercial precisa apenas verificar a regra aplicável na lista de REOs. Essa abordagem difere do novo regime de origem entre Brasil e Chile, que mantém uma regra geral e REOs para produtos com insumos importados. A determinação de origem baseada apenas em REOs simplifica análise de cumprimento das regras de origem.*

### 1.2.1 MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A **mudança de classificação tarifária** é um critério de qualificação de origem que, para reconhecer determinado produto como originário, exige uma alteração na classificação tarifária desse produto na nomenclatura de mercadorias utilizada. Em outras palavras, é necessário que ocorra um salto tarifário. Assim, a mudança na classificação do insumo importado para a classificação tarifária do produto final caracteriza a transformação substancial.

Esse critério pode ser aplicado em qualquer nível de agregação da nomenclatura de mercadorias. No caso do Sistema Harmonizado (SH), o salto tarifário necessário para determinar a origem de um produto pode envolver uma mudança de **capítulo, posição** ou **subposição**<sup>2</sup>. O novo regime de origem utiliza, como mencionado, a NALADI 2012, que corresponde ao Sistema Harmonizado de 2012 até a desagregação de subposição.

O novo regime define, no artigo 3.3, que os produtos serão considerados originários se houver **mudança de classificação tarifária**, com salto tarifário de **posição**. Em termos práticos, isso significa que o bem deve estar classificado em uma posição tarifária diferente da posição dos insumos importados empregados na sua produção. Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desse critério, conforme o produto seja classificado em uma posição diferente dos materiais, segundo a nomenclatura NALADI 2012

O novo regime continua prevendo aplicação do **critério de *minimis*** para qualquer produto que utilize a qualificação de origem por mudança de classificação tarifária. Esse critério também está presente nos acordos comerciais do Mercosul com a União Europeia e no ROM, apresentando características semelhantes. O critério de *minimis* permite a utilização de um determinado percentual de conteúdo importado sem que o produto final perca a condição de originário, desde que o montante de materiais não originários não ultrapasse o limite estipulado.

O novo regime manteve o percentual de *minimis* de 10% como percentual máximo de conteúdo importado não originário, considerando o preço FOB final do produto. Porém, a forma de aplicação desse critério foi alterada. No novo regime, o critério de *minimis* pode ser aplicado a **qualquer produto que não cumpra o requisito de mudança de classificação tarifária**, exceto os produtos classificados nos capítulos 50 a 63 que estejam compreendidos nos Apêndices N° 1, N° 2 e N° 3.

<sup>2</sup> O Sistema Harmonizado (SH) identifica os produtos por um código de seis dígitos. Os dois primeiros dígitos indicam o capítulo (SH2), os quatro primeiros dígitos indicam a posição (SH4) e os seis primeiros dígitos indicam a subposição (SH6).

### 1.2.2 VALOR MÁXIMO DE MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS

A **regra de valor de conteúdo** pode ser utilizada para determinar a origem de produtos elaborados com conteúdo importado. Ela é aplicada por meio do cálculo da participação dos materiais originários ou dos materiais não originários no valor agregado final de determinado produto. Existem diversas **fórmulas de cálculo** que podem considerar de forma diferente os custos empregados na produção da mercadoria. Comumente, essas fórmulas são chamadas de **valor de conteúdo regional** ou de **valor de conteúdo importado**.

De início, a diferença entre esses métodos de regra de valor de conteúdo é estritamente matemática. Enquanto o valor de conteúdo regional estabelece um percentual mínimo de participação de materiais originários no valor agregado final, o método de valor de conteúdo importado estabelece um percentual máximo de participação de materiais não originários no valor agregado final para que o produto seja considerado como originário. No entanto, existem diversas fórmulas de cálculos, que podem considerar diferentemente os custos empregados na produção da mercadoria.

O regime de origem anterior previa, na Regra Geral, a aplicação alternativa de percentual máximo de conteúdo de valor importado ou de um percentual mínimo de conteúdo regional. Os Requisitos Específicos de Origem também poderiam contemplar conteúdo regional ou conteúdo importado. **Por sua vez, o novo regime prevê apenas a regra de percentual máximo de conteúdo de valor importado.** Essa mudança simplifica a determinação de origem de produtos elaborados com conteúdo importado e diminui a ocorrência de erros na qualificação de origem e de questionamentos por parte das aduanas dos países importadores.

**O novo regime entre Brasil e Chile prevê a utilização do valor máximo de conteúdo importado, sempre quando não houver o salto tarifário.** A nova redação prevê a fórmula de cálculo que o valor CIF dos insumos importados não pode exceder 40% do **preço FOB** do produto final. Esse mesmo critério é também aplicado para produtos com materiais importados que passem por montagem ou ensablagem, que não passem por salto tarifário.

A sigla CIF significa custo, seguro e frete (*cost, insurance and freight*). Isso implica que o valor dos insumos importados deve incluir os custos de produção, de transporte e de seguro do transporte. Por sua vez, a sigla FOB significa free on board, que pode ser traduzido como “livre a bordo”. Desse modo, o preço FOB inclui o custo com embarque do produto final no modal de transporte. A fórmula de cálculo do valor máximo de conteúdo importado pode ser consultada no artigo 4.4.

### **Regime de Origem do Mercosul**

*O ROM estabelece o limite máximo de 45% de conteúdo importado para que um produto seja considerado originário. Esse limite mais elevado oferece maior flexibilidade aos produtores para reduzir custos e integrar das cadeias produtivas. Em comparação, o novo regime de origem entre Brasil e Chile adota, via de regra, limite de 40%, o que significa que produtos que atendem a esse critério provavelmente também cumprem as regras do ROM. A igualdade de limites facilitaria operações comerciais simultâneas de empresas brasileiras tanto no mercado chileno quanto nos demais países do Mercosul.*

### **Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia**

*No acordo comercial com a União Europeia, o percentual máximo de valor de conteúdo importado pode atingir até 70%, conforme texto preliminar divulgado em 2019. No entanto, a fórmula de cálculo considera o **preço EXW** do produto final, diferentemente do preço FOB previsto no ROM e no novo regime de origem com Chile. A sigla EXW significa ex works, isto é, o preço do bem na fábrica, sem incluir qualquer custo logístico adicional. Dessa forma, apesar do percentual máximo de conteúdo importado ser maior, o preço do produto não considera os custos incorridos até a chegada do bem ao porto de destino. No geral, o preço EXW tende a reduzir o limite de conteúdo importado na comparação com o preço FOB, a depender do percentual limite aplicado.*

## 1.2.3 PROCESSOS PRODUTIVOS

Os **requisitos produtivos** são critérios de qualificação de origem que estabelecem **processos produtivos específicos** que devem ser obrigatoriamente realizados no território de um Estado-Parte para que o produto seja considerado como originário.

O novo regime de origem entre Brasil e Chile prevê na regra 4.5 que **serão considerados originários os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem** realizadas dentro do território de uma das Partes, mesmo que não cumpra o salto de

posição, desde que o valor dos materiais não originários não exceda 40% do valor FOB do produto final. Trata-se de algo não previsto nos acordos recentes celebrados pelo Brasil, incluindo o Regime de Origem do Mercosul, e que flexibiliza a condição de origem para determinados produtos objeto de montagem ou ensablagem.

O novo regime prevê a obrigatoriedade de outros processos produtivos nas listas de REOs, conforme previsto nos Apêndices 1, 2 ou 3. O Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia e o ROM também preveem processos produtivos específicos nas listas de REOs. Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desse critério, conforme identificado no Apêndice 2.

### 1.3 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

Além das regras gerais previstas no artigo 4, o novo regime entre Brasil e Chile previu no Artigo 8 **a possibilidade de as Partes estabelecerem Requisitos Específicos de Origem que prevalecem ao disposto na regra geral do artigo 4.** Os produtos sujeitos a REO estão listados nos Apêndices 1 e 3.

Cada operador comercial deve verificar, a partir da classificação NALADI 2012, o enquadramento do produto objeto da exportação à regra específica. Caso não esteja incluído nos REOs dos Apêndices, aplica-se uma das regras gerais previstas no Artigo 4.

#### **Regime Automotivo**

*O novo regime de origem entre Brasil e Chile aprovou REOs para o setor automotivo, previsto no Apêndice 3, com regras específicas para Brasil, Argentina e Uruguai nas relações com o Chile. Entre Brasil e Chile, foi previsto que o índice máximo de Valor de Materiais não Originários (VMNO) correspondente a 50% do valor do produto, considerando os insumos com preço CIF e o valor FOB do produto final, além de regras próprias para veículos, subconjuntos e conjuntos considerados novos modelos.*

### 1.3.1 MODIFICAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

O novo regime de origem, tal como no ROM, prevê a possibilidade de **inclusão ou modificação dos Requisitos Específicos de Origem**. Conforme previsto no Artigo 9, um Estado Parte poderá solicitar a modificação de um REO perante a Comissão de Administração do ACE 35. Não há uma descrição de rito e prazos como no ROM, mas definem-se critérios para inclusão/modificação pelas Partes.

### 1.3.2 APLICAÇÃO CUMULATIVA E APLICAÇÃO ALTERNATIVA

Os critérios de **qualificação de origem** que caracterizam o processamento suficiente de produtos elaborados com conteúdo importado podem ter **aplicação cumulativa** ou **aplicação alternativa**. Na prática, a aplicação cumulativa prevê a combinação dos critérios de valor máximo de conteúdo importado, mudança de classificação tarifária e/ou processos produtivos para a determinação de origem. Por sua vez, a aplicação alternativa determina que um critério de qualificação de origem será utilizado em detrimento de outro existente, seja porque o critério geral não é cabível ou porque o exportador pode escolher entre os critérios previstos.

**O novo regime de origem entre Brasil e Chile prevê a aplicação cumulativa e possibilita que um critério se aplique alternativamente quando outro não for possível, tanto na regra geral como nos Requisitos Específicos de Origem.** Ressalta-se que deve ser feita a verificação produto a produto em relação à aplicação desses critérios.

## 1.4 ACUMULAÇÃO DE ORIGEM

A **acumulação de origem** permite que materiais provenientes de outros Estados-Partes sejam considerados como originários na determinação de origem de um produto. Esse conceito é fundamental no regime de origem, pois pode incentivar a integração produtiva dentro da área de livre comércio.

O novo regime de origem entre Brasil e Chile adota a **acumulação regional**, tal como no regime anterior, permitindo que materiais do Chile ou de qualquer país membro do Mercosul, quando incorporados ao produto final em outro Estado-Parte, sejam tratados como originários, conforme previsto no artigo 10. O Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia também contempla uma disposição semelhante. Além da acumulação regional, o novo regime prevê a possibilidade de acumulação diagonal com terceiros países não signatários do ACE 35, a pedido de uma ou mais Partes Signatárias.

### **Regime de Origem do Mercosul**

*O ROM prevê a acumulação de origem em dois níveis: a **acumulação intra-Mercosul** e a **acumulação de origem com terceiros países**. A acumulação intra-Mercosul é semelhante à acumulação regional do novo regime de origem entre Brasil e Chile. Além disso, o ROM estabelece a acumulação de origem com terceiros países, permitindo que materiais de países com os quais o Mercosul tenha acordos de complementação econômica no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) sejam tratados como originários.*

## **1.5 PROVA DE ORIGEM**

A **prova de origem** é o documento que comprova que determinado produto cumpre as regras de determinação de origem estabelecidas no regime de origem. Esse documento é fundamental para permitir o tratamento tarifário preferencial. Existem dois modelos de prova de origem: a emissão de certificado de origem pelo governo ou por entidade habilitada do país exportador e a autocertificação pelas empresas exportadoras ou importadoras.

O novo regime entre Brasil e Chile introduziu uma mudança importante ao prever o **modelo híbrido de prova de origem**, no qual coexistem tanto a emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo do país exportador (desde que precedida de uma declaração jurada de origem emitida pelo produtor), quanto a autocertificação pelas empresas exportadoras.

Os operadores comerciais terão a flexibilidade de escolher qual modelo de prova de origem melhor se adapta à sua realidade de forma facultativa e alternativa. Vale notar, contudo, que a **prova de origem via autocertificação ainda não entrou em vigor**, devendo as condições e os mecanismos para a sua implementação serem acordados bilateralmente por meio de um **novo Protocolo Adicional ao ACE 35**.

Importa ainda mencionar que **o importador tem que solicitar o tratamento preferencial por meio de declaração no documento de importação**, além de ter que portar a prova de origem, nos termos do Artigo 13.

Tal como no ROM, a **validade da prova de origem foi ampliada para 12 meses** no novo regime entre Brasil e Chile. O regime de origem anterior previa validade de 180

dias. Com relação à conservação de registros, a obrigatoriedade de manutenção dos documentos cabia apenas à entidade habilitada. Agora, tanto o produtor ou exportador quanto a entidade habilitada deverão conservar os documentos relacionados à prova de origem. **O prazo de obrigatoriedade de conservação de registros foi estendido de dois para três anos.** No entanto, recomenda-se mantê-los por até 5 anos, em acordo com a determinação da legislação fiscal brasileira.

No caso do Mercosul, para suas importações, a prova de origem será apresentada em original. No caso do Chile, para suas importações, poderá ser aceita em cópia, de acordo com suas normas domésticas.

As condições para declaração, certificação e comprovação de origem do novo regime podem ser consultadas nos Artigos 14 a 22. **Cabe ressaltar que a Certificação de Origem do regime anterior poderá ser utilizada por um período de transição de 6 meses após a entrada em vigor do novo regime do entre Brasil e Chile.** Além disso, os Apêndices 4 a 8 fornecem instruções e informações sobre a emissão de certificados de origem, bem como sobre o preenchimento da Declaração Juramentada de Origem.

### **Exceção à Prova de Origem**

*O novo regime de origem entre Brasil e Chile replica dispositivo vigente no regime anterior, mas inédito em relação ao ROM e aos acordos comerciais com União Europeia e Singapura, que prevê a possibilidade de a autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora não exigir a apresentação da prova de origem, quando sua legislação nacional assim o dispuser.*

### **Prevalência do modelo híbrido de prova de origem**

*Enquanto o novo regime de origem entre Brasil e Chile, o ROM e o acordo comercial com Singapura adotam o modelo híbrido de prova de origem, o Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia estabelece permanentemente apenas o modelo de autocertificação pelas empresas exportadoras. O acordo com o bloco europeu prevê, entretanto, uma exceção transitória: durante os três a cinco anos iniciais após a entrada em vigor, a certificação também poderá ser realizada por entidades habilitadas do país exportador.*

## 1.6 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

A **verificação de origem** representa o procedimento de controle através do qual as autoridades competentes verificam se determinado produto cumpre as regras de origem, a fim de garantir que o benefício do tratamento tarifário preferencial não seja concedido a mercadorias que não atendem aos critérios de determinação de origem. O regime de origem determina o rito e os prazos do procedimento de verificação de origem e, caso a origem de determinado produto não seja comprovada, poderão ser aplicadas sanções.

A verificação de origem pode ser classificada em três tipos diferentes, dependendo da autoridade alfandegária que realiza o procedimento. A **verificação direta** é realizada pela autoridade competente do país importador diretamente a um produtor ou exportador do país exportador. Por sua vez, a **verificação indireta** é realizada pela autoridade competente do país exportador mediante solicitação da autoridade do país importador. Por fim, a **verificação combinada** especifica que o método de verificação direta geralmente é exigido apenas em casos excepcionais, normalmente quando a autoridade competente do país importador não está satisfeita com o resultado da verificação realizada pela autoridade aduaneira do país exportador ter realizado procedimento de verificação indireta.

**O novo regime entre Brasil e Chile prevê procedimento de verificação de origem direta. O regime de origem anterior previa a verificação combinada.** O contato direto da autoridade competente do país importador com a entidade habilitada, o produtor ou o exportador que emitiu o certificado de origem, reduz a burocracia e os custos administrativos, conferindo maior celeridade às operações comerciais. A notificação à autoridade competente do país exportador é prevista de forma facultativa.

Tal como no Regime de Origem do Mercosul, o procedimento de verificação de origem do novo regime entre Brasil e Chile prevê a possibilidade de **corrigir o erro formal de preenchimento da prova de origem**, ou ainda **apresentar uma nova prova de origem em substituição à anterior**. Isso possibilita que o procedimento de verificação de origem focalize a verdade material da determinação de origem, e não a preocupação formal com a prova de origem em caso de mero erro de preenchimento.

É importante destacar que o texto estabelece o **rito** e os **prazos** para realizar a verificação de origem, incluindo a previsão de **auditoria in loco** nas instalações do produtor, de forma similar ao que ocorre em verificações de origem não preferenciais no contexto de medidas de defesa comercial. Esse detalhamento de rito e prazos, assim como a previsão de verificação *in loco*, não estão previstos no Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia nem no ROM. O procedimento de verificação de origem do novo regime pode ser consultado detalhadamente nos Artigos 23 a 38.

### **Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia**

*Há uma diferença importante entre aos regimes de origem do Brasil com Chile e com a União Europeia no que diz respeito à verificação de origem. Enquanto o acordo com o Chile prevê o modelo de verificação direta de origem, o acordo com o bloco europeu adota o modelo de verificação indireta de origem, delegando à autoridade do país exportador a responsabilidade de conduzir o procedimento a pedido da autoridade do país importador. Além disso, o Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia não detalha o rito e os prazos do procedimento de verificação, como ocorre no acordo com Chile, nem prevê a possibilidade de auditoria in loco nas instalações do produtor.*

## **1.7 OUTROS CONCEITOS DE REGRAS DE ORIGEM**

### **1.7.1 SUBSTITUIÇÃO DA EXPEDIÇÃO DIRETA PELA NÃO ALTERAÇÃO**

A **regra de transbordo**, também conhecida como **regra de territorialidade**, prevê condições para o trânsito ou o despacho de produtos para um terceiro país sem que esses produtos percam a condição de originários.

**O novo regime inclui o conceito de não alteração, conforme descrito no Artigo 11.** O regime de origem anterior previa somente a **expedição direta**. Na prática, a **expedição direta** exigia que os produtos fossem transportados diretamente do Estado Parte exportador para o Estado Parte importador para manterem a condição de originários. Por sua vez, o conceito de **não alteração** prevê que os produtos poderão manter a condição de originários em caso de trânsito ou despacho para um terceiro país, desde que haja **controle aduaneiro**. Isto é, os produtos devem permanecer sob supervisão e verificação por parte das autoridades alfandegárias do terceiro país. O conceito de não alteração é mais compatível com a logística atual do comércio internacional, em razão da flexibilidade de logística e da redução de custos com transporte através do uso de centros de distribuição.

### **1.7.2 RECIPIENTES**

O critério de **recipientes** prevê o tratamento de materiais de **embalagens** nas quais os produtos importados são embalados para efeitos de determinação de origem. O novo

regime entre Brasil e Chile prevê que **a embalagem será considerada no cálculo do percentual de valor máximo de conteúdo importado**, conforme previsto no Artigo 7. No entanto, contêineres e embalagens usados exclusivamente para transporte do produto não entram nesse cálculo.

### 1.7.3 FEIRAS OU EXPOSIÇÕES

A regra para **feiras e exposições** estabelece que, quando um produto de um Estado-Parte é enviado para um terceiro país para participação em uma feira ou exposição, ele pode ser vendido e exportado para outro Estado-Parte, permanecendo elegível para o tratamento preferencial de origem, desde que atenda ao regime de origem do acordo comercial. **O regime de origem anterior entre Brasil e Chile previa essa regra, mas o atual regime optou por não replicá-la, assim como o ROM. Já os acordos comerciais do Mercosul com a União Europeia e com Singapura incluem regras específicas sobre bens destinados a feiras e exposições.**

### 1.7.4 CONFIDENCIALIDADE

A regra de **confidencialidade** define os parâmetros para o tratamento das informações e documentos das partes envolvidas em um procedimento de verificação de origem. O novo regime de origem, em seu artigo 34, estabelece normas sobre a confidencialidade e a divulgação apropriada das informações obtidas durante o processo de verificação de origem.

### 1.7.5 DECLARAÇÃO FALSA E SUSPENSÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA

O novo regime de origem entre Brasil e Chile prevê, tal como no regime anterior, que em caso de determinação de **declaração falsa** após uma verificação de origem, o Estado-Parte que conduz a investigação poderá aplicar a **suspensão da preferência tarifária** para exportações posteriores, conforme o artigo 32 e 33.

O novo regime de origem entre Brasil e Chile estabelece uma situação distinta do ROM, ao prever que a **imposição de prestação de garantia após iniciada a verificação de origem** pela autoridade competente do país importadora, de forma que a autorizar a importação do produto, bem como de novas importações do mesmo exportador, e para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para o desembaraço aduaneiro. O valor da garantia não poderá superar um valor equivalente ao dos ônus vigentes para esse produto.

### **Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia**

*O acordo comercial com o bloco europeu permite a suspensão da preferência tarifária durante o procedimento de verificação de origem, até que o resultado da investigação seja definido, funcionando como uma forma de garantia.*

### **Outras regras de origem**

*O novo regime de origem entre Brasil e Chile, na parte de regras gerais, apresenta uma estrutura mais enxuta na comparação com os acordos celebrados pelo Mercosul com a União Europeia e Singapura. Além das diferenças já destacadas ao longo da cartilha, nota-se a ausência de outras regras no novo regime de origem com o Chile, como materiais fungíveis, jogos ou sortidos, recipientes, materiais intermediários e peças sobressalentes.*

### **Regime de Origem do Mercosul**

*O ROM apresenta semelhanças com o novo regime de origem entre Brasil e Chile, especialmente nos aspectos de prova de origem. As principais diferenças foram abordadas ao longo do texto. Uma diferença adicional a ser ressaltada é a inclusão de mecanismos de desabastecimento no ROM, que prevê, em uma situação excepcional, o não cumprimento do regime de origem em casos de desabastecimento. Esse mecanismo não é contemplado nos regimes de origem com Chile, União Europeia ou Singapura.*

# 2 LISTA DE CRITÉRIOS E NORMAS DO NOVO REGIME DE ORIGEM

O novo Regime de Origem entre Brasil e Chile é uma normativa abrangente que demandará entendimento profundo por parte dos operadores econômicos, visto que qualquer regime de origem deve ser observado integralmente, ou seja, para cada caso específico é necessário cumprir todas as regras de origem aplicáveis. Em razão da estrutura da normativa, esta seção apresenta uma lista de critérios e normas para facilitar a visualização e o entendimento do texto do novo regime.

## 2.1 REGIME DE ORIGEM

- **Nomenclatura:** deve-se utilizar a NALADI (SH) 2012.
- **Determinação de origem:** produtos totalmente obtidos ou inteiramente produzidos e produtos elaborados com conteúdo importado que cumpram os requisitos de processamento suficiente, quando forem observados os critérios de qualificação de origem previstos na Regra Geral ou nos Requisitos Específicos de Origem:
  - Percentual máximo de conteúdo importado;
  - Mudança de classificação tarifária;
  - Montagem e ensablagem de produtos com conteúdo importado;
  - Processos produtivos.
- **Aplicação cumulativa e aplicação alternativa:** a determinação de origem de produtos elaborados com conteúdo importado pode considerar a aplicação de critérios de qualificação de origem de forma cumulativa ou alternativa.

- **Acumulação de origem:** permite a **acumulação de origem regional**, na qual os materiais de qualquer Estado Parte incorporados no produto de outro Estado Parte podem ser considerados como originários. Acumulação diagonal pode ocorrer mediante solicitação de um Estado Parte.
- **De *minimis*:** mantém o percentual de *minimis* de 10% como percentual máximo de conteúdo importado não originário, considerando o preço FOB final do produto. O critério de *minimis* pode ser aplicado quando o valor de todos os materiais não originários CIF que se encontrem na mesma classificação tarifária que a do produto não exceder 10% do valor FOB do produto final.
- **Processamento Insuficiente:** serão considerados insuficientes para concessão do regime de origem preferencial os produtos resultantes de operações ou de processos específicos, ainda que realizados no território das Partes Signatárias.
- **Recipientes:** há previsão sobre o tratamento dado aos materiais das embalagens e contêineres nos quais as mercadorias importadas são embaladas para venda para efeitos de determinação da origem das mercadorias. As embalagens não computam como parte do produto para fins de cálculo de salto tarifário, mas computam como material não originário para cálculo do valor de produtos não originários.
- **Regra de transbordo:** além do conceito de expedição direta, prevê a aplicação do conceito de não alteração. O conceito de não alteração prevê que os produtos poderão manter a condição de originários em caso de trânsito ou despacho para um terceiro país, desde que haja controle aduaneiro.

## 2.2 PROVA DE ORIGEM

- **Formas de prova de origem:** prevê o modelo híbrido de prova de origem, no qual coexistem tanto a autocertificação pelas empresas exportadoras, quanto a emissão de certificado de origem por entidade habilitada pelo governo do país exportador.
- **Declaração Jurada de Origem:** O procedimento de certificação por entidade habilitada deve prescindir de emissão de Declaração Jurada de Origem pelo produtor.
- **Solicitação de Tratamento Preferencial:** o importador que desejar receber tratamento preferencial deverá declarar no documento de importação que o produto qualifica como originário, além de deter a prova de origem.
- **Validade:** A prova de origem tem validade de 12 meses.

- **Conservação de registros:** obrigatoriedade de manutenção de documentos por três anos.
- **Pequenas alterações:** pequenos erros, erros formais e discrepâncias no Certificado de Origem podem ser corrigidos.
- Requisitos ao importador. prevê a necessidade de solicitar tratamento preferencial no momento da importação.
- **Documentos embaixadores:** há previsão sobre manutenção de documentos que comprovem o cumprimento das regras de origem aplicáveis.
- **Exceção à apresentação da prova de origem:** caso a legislação nacional autorize, a autoridade aduaneira pode dispensar a apresentação de prova de origem.

## 2.3 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

- **Forma de verificação de origem:** prevê procedimento de verificação direta de origem, no qual há contato direto da autoridade competente do país importador com a entidade habilitada, o produtor ou o exportador que emitiu o certificado de origem. Há detalhamento de rito, prazos, procedimentos de notificação ao exportador, de solicitação de informação e de realização de visita *in loco*.
- **Garantia e suspensão de preferência:** há previsão de apresentação de garantia em caso de verificação de origem e possibilidade de suspensão da preferência para embarques futuros.
- **Confidencialidade:** existe proteção a documentos confidenciais, especificando regime de confidencialidade da verificação e do manuseio das informações durante o procedimento.
- **Declaração falsa:** há previsão sobre declaração falsa, prevendo consequências específicas (como p.ex. negar a emissão de certificados de origem para o mesmo produto) quando for comprovado que a informação contida na declaração prevista no Acordo é falsa.
- **Sanções:** contém previsões específicas de sanções.

**CNI**

*Antonio Ricardo Alvarez Alban*  
Presidente

**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**

*Jefferson de Oliveira Gomes*  
Diretor de Desenvolvimento Industrial

*Mário Sérgio Carraro Telles*  
Diretor Adjunto de Desenvolvimento Industrial

**Superintendência de Relações Internacionais**

*Frederico Lamego de Teixeira Soares*  
Superintendente de Relações Internacionais

**Gerência de Comércio e Integração Internacional**

*Constanza Negri Biasutti*  
Gerente de Comércio e Integração Internacional

*Marcus Gabriel da Silva*  
Equipe Técnica

**Superintendência de Economia**

*Amanda Priscilla Moreira*  
Produção Editorial e Diagramação

**DIRETORIA CORPORATIVA**

*Cid Vianna*  
Diretor Corporativo

**Superintendência de Desenvolvimento Humano**

*Renato Paiva*  
Superintendente de Desenvolvimento Humano

**Gerência de Educação Corporativa**

*Priscila Lopes Cavichili*  
Gerente de Educação Corporativa

*Alberto Nemoto Yamaguti*  
Normalização

---

*Marina Egydio de Carvalho*  
Consultoria

[www.cni.com.br](http://www.cni.com.br)

[/cnibrasil](https://www.facebook.com/cnibrasil)

[@CNI\\_br](https://twitter.com/CNI_br)

[@cnibr](https://www.instagram.com/cnibr)

[/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

[/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)

